

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU e SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras letras no bairro da Barra de Cananéia e outras localidades da provincia, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 83

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a contratar com o tenente-coronel Lucio José Seabra, Bento Pires de Campos, João Guedes Pinto de Mello, João Baptista de Oliveira Mattos e João Francisco Soares, ou com quem melhores vantagens offerrecer, a construcção, uso e custeio, por noventa annos, de um ramal de estrada de ferro de bitola estreita, que, partindo de Bacacava ou de outro qualquer ponto da via ferrea Sorocabana, vá terminar na cidade de Tatuhy.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competente, isenção de imposto e fretes para os materiaes e trem rolante para a referida ferro-via.

Art. 3.º O leito da ferro-via entre trilhos deverá ter a mesma bitola que tem a estrada Sorocabana.

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro do prazo maximo de—dezoito mezes, a contar da data da promulgação da presente lei, devendo estarem concluidos dentro do prazo de tres annos, podendo o primeiro e segundo prazo ser prorogado, por motivo justificado, por mais seis mezes, cada um, findo os quaes caducará o privilegio.

Art. 5.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei aos concessionarios, é sem garantia de juros ou outro qualquer onus para a provincia.

Art. 6.º No contrato que fór celebrado entre o governo e os concessionarios serão guardadas além destas clausulas todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como dos concessionarios e dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 7.º O governo poderá nomear um engenheiro fiscal para manter a regularidade do servico e boa ordem na parte relativa á segurança publica.

Art. 8.º Todas as disposições de presente lei serão applicaveis á sociedade ou companhia que por elles fór organizada.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU e SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contratar com o tenente-coronel Lucio José Seabra, Bento Pires de Campos, João Guedes Pinto de Mello, João Baptista de Oliveira Mattos e João Francisco Soares, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção, uso e custeio de um ramal de estrada de ferro que, partindo de Bacacava ou de outro qualquer ponto da via ferrea Sorocabana, vá terminar na cidade de Tatuhy, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezasete de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Calval.

N. 84

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica desde já revogado o art. 11 da lei n. 55, de 1876, e em vigor o art. 57 §§ 1° e 2° do regulamento de 18 de Abril de 1860.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando desde já o art. 11 da lei n. 55, de 1876, e mandando vigorar o art. 57 §§ 1° e 2° do regulamento de 18 de Abril de 1869, com ácima se declara.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 85

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.° Fica desde já o governo autorizado a reformar, com o tempo que lhe fór contado, o tenente do corpo de permanentes José Theophilo dos Santos.

§ Unico. O governo levará em conta para essa reforma todo o tempo de serviço por elle prestado como voluntario da patria na guerra do Paraguay, no corpo de urbanos e outras commissões do governo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da refe-